



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35540.000878/2005-35
Recurso nº 248.781 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.070 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.
Recorrente EUGÊNIO MEDEIROS RODRIGUES.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 01/04/2005

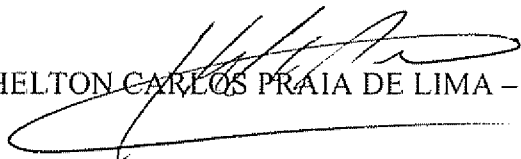
OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA. NFLD. INEXISTENTE NOS AUTOS EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. CONSTRUÇÃO CONCLUÍDA EM PERÍODO DECADENTE. INEXIGIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

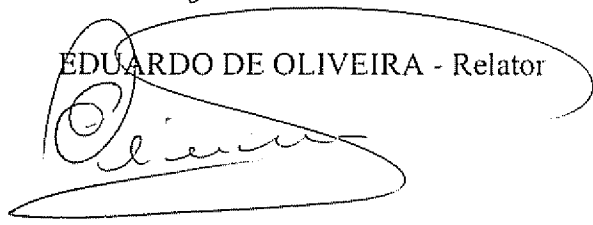
Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, vencidos os conselheiros OSEAS COIMBRA JUNIOR, que não conhecia do recurso por entender que a matéria não é de competência deste conselho e que deveria ser determinado o retorno dos autos à Delegacia de origem para processamento e decisão do que requerido, e o conselheiro Helton Carlos Praia de Lima que entendia por baixar em diligência para análise dos autos na DRF de origem.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato (Vice-Presidente), Helton Carlos Praia de Lima (Presidente)..

Relatório

Trata-se no presente processo de Aviso de Regularização de Obra ARO, fls. 22, expedido com base em Declaração de Informações sobre Obra – DISO, fls. 02, em face da pessoa física de Eugênio Medeiros Rodrigues decorrente de arbitramento de contribuições previdenciárias para regularização de obra de construção civil.

Tal arbitramento na área de construção civil iniciou-se em função do DISO, acima citado, com recepção em 03/2005, onde consta área 487,20 m² em dois pavimentos (rasurado) em uma unidade, não há informação de início e término da obra.

Às fls. 03, consta Certidão Detalhada da Prefeitura Municipal de IPIAÚ nº 1.551/2004, onde consta terreno – 385,00 m²; construção – 487,20 m² divididos em três pavimentos, assim identificados: a) térreo – dois salões e dois banheiros – área 243,60 m²; b) 1º andar – 02 quartos; 04 suítes; 02 banheiros; 02 cozinhas; 02 hall's; 01 dep empregada; 02 varadas e 02 dispensas – área 243,60 m²; c) 2º andar – sem descrição – área construída 243,60 m². Consta, ainda, da referida certidão que não foi possível fornecer a data de início e término da construção, bem como consta uma observação de que no térreo há dois salões individuais com escada de acesso aos pavimentos superiores. Que o primeiro andar é composto por duas residências e um corredor e o segundo andar contém duas residências e um corredor, em fase de acabamento e que a área do terreno é composta por duas escrituras.

Instrui os presentes autos a declaração, de fls. 05, datada de 29/12/2004, onde o Engenheiro Carlos Alberto Barreto Costa – CREA 15.569-D, diz que o imóvel está construído em conformidade com a Certidão Detalhada emitida pela municipalidade, declarando área de 487,20 m². Tal declaração é repetida, as fls. 32, mas desta feita como o nome Laudo Técnico, porém agora a área declarada é de 730,80 m².

O contribuinte, ainda, juntou os documentos, de fls.06 a 21, dentre os quais a fatura de energia da COELBA, fls. 08, notas fiscais, fls. 13 a 17, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 178.266, datada, de 10/08/96 ou 10/09/96, quitação, fls. 21, onde na descrição da obra consta construção unidomiciliar 480,00 m².

O SEARP, em 24/08/2005, fls. 24, emitiu despacho, onde informa que os documentos acostados aos autos só permitem comprovar decadência parcial e não total como alega o contribuinte, devolvendo estes a unidade local para prosseguimento. A unidade local por sua vez remeteu ao contribuinte o Ofício nº 051/MF/DRFB-ITAB/UAR-P IPIAÚ-BA, fls. 25, remetendo, em anexo, cópia do despacho e uma via do ARO, recebidos, em 29/09/2005, fls. 26.

Desta forma, o contribuinte, em 20/10/2005, protocolizou o presente recurso ao processo 35540.000189/2005-21, fls. 29, onde pede a revisão do processo 35540.000189/2005-21.

Este é o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 26 e 29, pois o AR está datado de 29/09/2005, e o recurso voluntário foi interposto em 20/10/2005, ou seja, a impetração se deu dentro do prazo legal. Não havendo preliminar passo ao mérito.

A situação aqui é bastante peculiar, pois a meu ver há uma completa irregularidade na formalização e tramitação do feito.

Vejamos, segundo consta do artigo 126, da Lei 8.213/91, das decisões do INSS nos processos de interesse de beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso ao CRPS, conforme dispuser o regulamento. O regulamento, no artigo 305, traz disposição idêntica apenas acrescentando que o Regimento Interno do CRPS pode cuidar da matéria.

Ao analisarmos a legislação previdenciária que cuida da questão - regularização de obras, temos: na IN/INSS/Nº 100 de 18/12/2003, em seu Título V – DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL, sendo que o artigo 444 prescrevia que a regularização iniciar-se-ia com a DISO que seria base para o ARO. A IN/SRP/Nº 03/2005 de 14/07/2005, que substituiu a de Nº 100 traz prescrição semelhante: TÍTULO V - NORMAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL, sendo que no artigo 430 diz que as informações seriam prestadas na DISO e esta seria a base do ARO.

As duas normas prescreviam que o ARO emitido em duas vias, teria uma delas entregue ao contribuinte e caso este não pagasse ou não parcelasse o valor constante do ARO, este deveria ser remetido ao Serviço ou Seção de Fiscalização para constituição do crédito. Tal constituição só pode ser aquela prevista no artigo 142 do CTN, isto é, realizar o lançamento. Aliás, a IN 100 e a IN 03 já diziam, respectivamente, nos artigos 651, IV e 633, V – são documentos de constituição do crédito tributário a NFLD.

Desta maneira, temos duas situações: a) o valor devido apurado no ARO não virou crédito tributário, pois não há notícia nos autos de que este fora lançado, assim não houve constituição do crédito; b) o presente recurso é recurso a que, haja vista que apenas decisões em processo geram recurso e no caso da DISO/ARO temos apenas procedimento de apuração do *quanto debeat*, mas não propriamente processo, tendo em vista que nenhuma obrigação pode ser imposta ao contribuinte pelo ARO, uma vez que este precisa ser remetido à fiscalização para constituição do crédito, aí sim quando cientificado do lançamento o contribuinte poderia primeiro impugnar e depois caso necessário recorrer, note-se que nos autos não há notícia de lançamento e impugnação, mas há recurso.

Entretanto, o erro da administração não deve a esta beneficiar, pois ela é responsável pelos atos de seus servidores. Embora o momento processual não fosse para o de apresentação de recurso o reclamo do contribuinte foi assim recebido e processado pela Administração e assim como recurso deve ser tratado e conhecido.

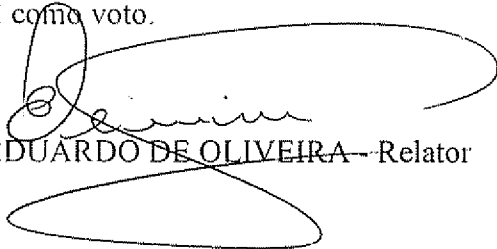
No que tange a alegação de decadência, ainda, que na data da recepção da DISO – 03/2005, esta só tenha ocorrido de forma parcial, como reconheceu a SEARP, fls. 24.

Na atualidade a situação é outra, na DISO, de fls. 02, o contribuinte informa data do alvará/habite-se em 22/11/2004. No ARO, de fls. 22, o Término da Obra é 22/11/2004, ora se para cobrar a previdência considera esta como a data final, para reconhecer a decadência esta data, também, deve ser o marco inicial da extinção da obrigação. Concluída a obra em 22/11/2004 a partir de 01/01/2005 o crédito poderia ser constituído nos termos do artigo 173, I, do CTN, tendo em vista que não houve antecipação do pagamento.

Desta forma, aplicando-se a Súmula Vinculante Nº 08 do STF temos que a decadência das contribuições apuradas no ARO se deu em 01/01/2010, pois não há notícia de que o crédito tenha sido constituído via lançamento em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD ou, ainda, Lançamento de Débito Confessado - LDC, hipótese remotíssima.

Destarte, com os argumentos coligidos CONHEÇO DO RECURSO para no mérito DAR-LHE provimento reconhecendo a decadência das contribuições apuradas no ARO, ante a inexistência de crédito tributário, tendo em vista que não há nos autos informação de que o crédito tenha sido lançamento em NFLD ou LDC, não incluindo no reconhecimento da decadência a área referente ao segundo andar, que segundo consta na data da apresentação do DISO, bem como do pedido de reconsideração do contribuinte (recurso), fls 30, datado de 04/10/2005, encontrava-se este em fase de acabamento, o que não permite reconhecer a decadência em relação a este (segundo andar).

É como voto.


EDUARDO DE OLIVEIRA -- Relator